

PARECER Nº 30/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 49369/2025

Autoria: Vereador Adevair Cabral

Ementa: Projeto de Lei que: “**Altera a Lei nº 6.525, de 21 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.**”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva alterar a Lei nº 6.525/2020, que “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE REDES DE CONTENÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NOS CÓRREGOS E RIOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A alteração é no sentido de acrescentar artigos à norma, como o art. 1º-A., que dispõe que “O Poder Executivo Municipal promoverá a instalação de grades de proteção e sistemas de captação e retenção de resíduos sólidos nas bocas de lobo, bueiros e demais dispositivos de drenagem pluvial existentes nas vias públicas do Município de Cuiabá.”.

A alteração também regulamenta possível instalação de “bocas de lobo inteligentes” e determina o prazo de 90 (noventa) dias para o Executivo regulamentar as modificações.

O autor Justifica a proposição nos seguintes termos:

A presente Lei visa reforçar e aprimorar os dispositivos já estabelecidos na Lei nº 6.525/2020, ampliando as medidas de contenção de resíduos sólidos ao nível das vias urbanas, com foco na prevenção de entupimentos, alagamentos e poluição dos córregos e rios do Município de Cuiabá. A proposta tem por finalidade estender as ações de controle ambiental já aplicadas aos cursos d'água para o sistema de drenagem pluvial urbana, prevenindo o acúmulo de resíduos sólidos que comprometem a eficiência das bocas de lobo e bueiros.

O projeto não está instruído com quaisquer estudos ou previsão de impacto orçamentário-financeiro.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos



envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Neste escopo, temos a ressaltar que, quanto aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, o projeto de lei em comento não atende tais balizas, portanto havendo mácula ou vício no processo legislativo.

Observa-se a princípio que, em que pese a propositura tratar de uma alteração de Lei Municipal em vigor, o objeto da Lei 6525/2020 difere da propositura, já que aquela trata de instalações de Redes de Contenção de Resíduos Sólidos **nos Córregos e Rios** da municipalidade, enquanto a propositura objetiva regulamentar a instalação de grades de proteção e sistemas de captação e retenção de resíduos sólidos nas **bocas de lobo e bueiros**.

Ainda que se compreenda que os objetos são os mesmos, a Lei nº 6525/2020 dispõe de forma genérica e programática acerca do tema, conforme se observa *in verbis*:

Art. 1º Ficam permitidas as instalações de Redes de Contenção de Resíduos Sólidos, nos Córregos e Rios da municipalidade.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo editar nomes e critérios para implementação do disposto nesta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Assim, trata de uma “permissão” para instalação das redes citadas. Nesta toada, a norma difere sobremaneira da alteração pretendida, que **determina** ao Poder Executivo diversas obrigações, de maneira imperativa.

Portanto, há invasão no mérito administrativo pois novas atribuições são estabelecidas ao Poder Executivo, bem como há ingerência na administração pública, de forma que a propositura fere a iniciativa.

Veja que a instalação da medida por si só configura obrigação para a Administração gerenciar. Assim, a implementação fica a cargo do **Poder Executivo, no exercício de atos de gestão, razão pela qual conclui-se que a proposição invade a competência do referido Poder, conforme se pode observar:**

Art. 1º-A. O Poder Executivo Municipal promoverá a instalação de grades de proteção e sistemas de captação e retenção de resíduos sólidos nas bocas de lobo, bueiros e demais dispositivos de drenagem pluvial existentes nas vias públicas do Município de



Cuiabá.

§1º. As grades e sistemas de retenção deverão ser instalados de modo a não obstruir a vazão das águas, impedindo, entretanto, a entrada de resíduos sólidos que possam causar entupimentos e alagamentos.

§2º. Poderão ser implantadas “bocas de lobo inteligentes”, compostas por caixas coletoras internas confeccionadas em material termoplástico ou similar, atuando como peneiras, que permitam a passagem da água e retenham resíduos.

§3º. O Poder Executivo poderá celebrar parcerias públicas e privadas para aquisição, instalação, manutenção, fiscalização e limpeza dos equipamentos previstos neste artigo.

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 6.525/2020 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a instalação dos dispositivos previstos nesta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo cronograma de execução que priorize as áreas de maior incidência de alagamentos.

Observa-se, assim, que o Projeto de Lei prevê diversas atribuições ao Poder Executivo. Nesse sentido, percebe-se a **invasão no mérito administrativo do gestor municipal**, qual seja, o Prefeito. Vejamos as disposições da **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; (NR)

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

(...)



Art. 40 Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, *dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.*

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

(...)

XXXV – dispor, mediante Decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

(...)

Diante do exposto, não há dúvidas que tratar de medidas específicas de gestão administrativa, consubstanciadas em determinações a órgãos e servidores, **é matéria de competência e conhecimento do Poder Executivo**, não cabendo iniciativa legislativa do Vereador.

Assim, cabe ao Prefeito exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública.

Dessa forma, esta Comissão constata que **a propositura interfere e estabelece novas atribuições à administração municipal, matéria que compete ao gestor municipal.**

Nesse sentido, imperativo se faz respeitar o Princípio da Separação dos Poderes. A propósito, dispõe a Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência.

(...)

Art. 190. São Poderes do Município, independentes e harmônicos



entre si, o Legislativo e o Executivo.

(...)

Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

I - matéria orçamentária e tributária;

II – servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

Ademais, a implementação da medida implica na efetivação de estratégias que demandam custos operacionais, sendo que não há qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro no processo, nem qualquer demonstração que o aumento de despesa é compatível com a Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual (PPA).

Assim, a proposição não observa o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que prevê em seu art. 113 que ***“a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”***. Ademais, também se encontra em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000.

O art. 3º do projeto apenas menciona que “As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”, porém esta previsão genérica não atende aos requisitos específicos da LRF para criação de despesas, bem como interfere na gestão orçamentária municipal, que se traduz em competência e responsabilidade do Poder Executivo.

Diante de todo o exposto, percebe-se que ao Projeto de Lei não atende aos critérios de constitucionalidade e legalidade. Nesse sentido se encontra a prática forense dos órgãos judiciais, conforme os seguintes julgados **com conteúdo semelhante ao ventilado neste projeto lei:**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Santa Bárbara D’Oeste. Lei nº 4.340, de 24 de agosto de 202321, do Município de Santa Bárbara D’Oeste, que “Institui o programa Bueiro Ecológico no município e dá outras providências” . Diploma legal que determina a forma de atuação da Administração, se imiscuindo na gestão municipal, com invasão do âmbito de competência



privativa do Chefe do Poder Executivo, em evidente violação ao princípio da separação dos poderes. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual/SP. Inconstitucionalidade verificada. AÇÃO PROCEDENTE .

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2182686-23.2023.8.26 .0000
São Paulo, Relator.: Jarbas Gomes, Data de Julgamento: 22/11/2023,
Órgão Especial, Data de Publicação: 23/11/2023)

Representação por inconstitucionalidade em face da Lei nº 5.605/2019, do Município de Volta Redonda. **Diploma legal que dispõe sobre a criação do "Programa Bueiros Inteligentes". Lei de iniciativa do Poder Legislativo que tem por objetivo prevenir enchentes, alagamentos e desastres naturais decorrentes do entupimento das galerias de águas pluviais, mediante instalação de caixas coletoras em bueiros e bocas de lobo . Matéria que integra o serviço público de saneamento básico, conforme disposto pelo artigo 3º, I, d da Lei Federal nº 11.445/2007. Inaplicabilidade do Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal na hipótese. Diploma impugnado que não se limita a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à infraestrutura de saneamento básico, indo além dos limites de sua competência ao interferir na gestão administrativa e determinar a prática de atos materiais sem deixar margem de escolha para o Administrador, através da disposição do modo como o Poder Público deve agir e a forma de desenvolver o programa de prevenção de enchentes .** Inconstitucionalidade presente também na disposição acerca da autorização ao Poder Executivo para celebração de convênios no intuito de atingir a finalidade da norma. Condutas relacionadas à celebração de convênios, consórcios e instrumentos equivalentes que são típicas matérias administrativas, enquadrando-se dentro da gestão que é de competência exclusiva do Poder Executivo, que delas se valerá à luz do princípio da legalidade, através do poder discricionário, com deliberação da oportunidade e da conveniência ao interesse público. Alegação de ausência de fonte de custeio que não serve, por si só, de fundamentação para a apontada inconstitucionalidade, porquanto somente impede a aplicação do diploma legal impugnado no mesmo exercício financeiro. Precedentes deste Órgão Especial em casos análogos, nos quais houve reconhecimento da inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação de poderes e vício de iniciativa . Procedência da representação.



(TJ-RJ - ADI: 00641052020198190000, Relator.: Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM, Data de Julgamento: 14/09/2020, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 12/12/2019)

Ação direta de inconstitucionalidade. Anhembi. **Lei Municipal n. 2 .139, de 23 de abril de 2020, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a implantação do dispositivo denominado 'Boca de Lobo Inteligente' nos logradouros municipais de Anhembi. Caracterização de ofensa ao princípio da reserva da Administração. Lei que regulou a prática de ato típico de gestão do Município. Violação ao princípio da separação de poderes . Vício de iniciativa também caracterizado. (...)**

(TJ-SP - ADI: 20872252920208260000 SP 2087225-29.2020 .8.26.0000, Relator.: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 02/12/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/12/2020)

Conforme vimos, quanto ao projeto de lei em comento é **patente sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, pois a propositura dispõe sobre novas atribuições ao Poder Executivo, bem como ingere na organização e funcionamento da administração municipal, extrapolando a competência parlamentar. Assim, caracteriza uma invasão no mérito administrativo do gestor municipal e fere o princípio da separação entre os poderes.**

Para encerrarmos, importante lembrar que a observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade ou nulidade, declarada pelo Poder Judiciário.

É o parecer, salvo diferente juízo.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O Projeto não atende totalmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO



O Projeto de Lei merece REJEIÇÃO, pois *a propositura dispõe sobre novas atribuições ao Poder Executivo, bem como ingere na organização e funcionamento da administração municipal, extrapolando a competência parlamentar. Assim, caracteriza uma invasão no mérito administrativo do gestor municipal e fere o princípio da separação entre os poderes.*

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 12 de fevereiro de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370033003500340037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **13/02/2026 17:35**

Checksum: **EE56721838ED4B85159A2ED88214369374D68D3BCFEA23C370E45C05E67936C2**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100370033003500340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.